

|                  |    |
|------------------|----|
| P. N. 0342       | 76 |
| SECCIONAI CENTRO |    |

São Paulo, 19 de novembro de 1975.

SENHOR PROCURADOR-GERAL.

Ao Dr. Coordenador, para, as providências cabíveis, inclusive eventual remessa à Distribuição Criminal.

São Paulo, 26 / XI / 1975

*Gilberto Quintanilha Ribeiro*  
Gilberto Quintanilha Ribeiro  
Procurador-Geral da Justiça

Publicou o jornal "O Estado de São Paulo", a 15 do corrente, a notícia de fatos que envolvem, sem nenhuma dúvida, a prática de crimes de ação pública, cuja apuração desde logo se impõe, a fim de serem legalmente reprimidos.

Trata-se da realização de cirurgia plástica para a chamada mudança de sexo, tendo em vista a alegada adaptação deste, ao comportamento psicológico do paciente.

Na verdade, o que se faz, em relação ao homem, por exemplo, é a ablação, segundo consta, dos seus órgãos sexuais, com a posterior abertura, no períneo, de uma fenda à imitação de vulva postiça.

Mediante a simultânea aplicação intensiva de hormônios femininos, desenvolvem-se as mamas no peito do homem, atingindo o volume de verdadeiros seios.

E assim, pretende-se que houve mudança de sexo, quando o que caracteriza a mulher, na verdade, são os órgãos destinados a conceber e dar à luz.

Quer dizer que não há nem pode haver, com essas operações, qualquer mudança de sexo.

O que consegue a referida cirurgia plástica, com a colaboração hormonal, é a criação, digamos assim, de eunucos estilizados, para melhor aprazimento de suas lastimá-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

3  
10  
fl.2

veis perversões sexuais e, também, dos devassos que neles se satisfazem.

Tais indivíduos, portanto, não são transformados em mulheres, e sim em verdadeiros monstros, através de uma anômala conformação artificial.

O crime em tela, desde que a lei fala em perda ou mutilação de membro ou função, é o de lesões gravíssimas (art. 129, § 2º, n. III, do Código Penal). Conforme as sinala Hungria, a "perda resulta da ablação do membro ou órgão (correspondente ao sentido ou função)", ficando o agente sujeito à pena de reclusão, de dois a oito anos (v. "Comentários", V, 297).

Nem se alegue o consentimento do ofendido. Mesmo porque, na intervenção cirúrgica destinada à cura ou à finalidade estética, não é o consentimento que exclui o crime, "mas, sim, a ausência de dolo (voluntas sceleris) que isenta de pena" (ob.cit., pág. 285).

Tutelando os bens físicos do indivíduo, a lei penal serve aos próprios interesses do Estado. "E por isso mesmo que correspondem a interesses imediatos ou diretos do Estado, esses bens são inalienáveis, indisponíveis, irrenunciáveis por parte do indivíduo. Representam o conteúdo de direitos subjetivos que a lei penal considera intangíveis, ainda quando preceda, para o seu ataque, o consentimento do subjetum juris" (ob.cit., págs. 14/15).

Em face dessas considerações, apresentando o recorte incluso, represento a V. Exa. no sentido de ser requisitada a instauração do competente inquérito policial contra o cirurgião cujo nome se lê na notícia acima, inquérito -



4  
Ministério Público  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO

f1.3

que servirá de base à posterior ação penal, caso fiquem apu-  
rados os aludidos fatos.

*Luiz de Mello Kujawski*

Luiz de Mello Kujawski  
PROCURADOR DA JUSTIÇA

À Sua Excelência,  
O Senhor Doutor GILBERTO QUINTANILHA RIBEIRO  
MD. Procurador-Geral da Justiça  
São Paulo